



Orientações Consultoria de Segmentos

Fundo para Erradicação da Miséria de MG - FEM

01/09/2016

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	Conteúdo.....	3
2.2	Conteúdo.....	3
3	Análise da Consultoria	4
3.1	Conteúdo.....	4
3.2	ADCT – Ato das Disposições Transitórias	4
3.3	Decreto Nº 46.927, De 29 De Dezembro De 2015.....	5
3.4	Alguns exemplos de aplicabilidade do calculo do FEM.....	9
4	Conclusão	11
4.1	Observação:	12
5	Informações Complementares	12
6	Referencias	12
7	Histórico de Alterações	13

1 Questão

A empresa, uma rede de lojas farmacêuticas, estabelecida em Minas Gerais, solicita apoio no entendimento do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), para os documentos de Entrada e Saída. Gostariam de saber como estes documentos devem demonstrar o cálculo do Fundo

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Apresenta para análise a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 003/2016, que embasa o seu entendimento sobre se calcular o FEM nos documentos de entrada.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1 Conteúdo

Abaixo, as disposições que são tratadas na Orientação mencionada:

Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 003/2016

Assunto: Adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República

Base legal:

Lei nº 21.781, de 1º de outubro de 2015

Art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975

Decreto nº 46.927, de 29 de dezembro de 2015

Controle de atualização Atualização de 04/05/2016

Acrescentada informação no exemplo de cálculo da pergunta 8 da seção de Perguntas e Respostas.

2.2 Conteúdo

A Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 003/2016, indica como deve ser o cálculo, a retenção e o recolhimento do FEM tanto para as notas fiscais de saída quanto para as notas fiscais de entrada. O cliente possui o entendimento de que o referido fundo, a partir das considerações dispostas nesta orientação, deve ser calculado nos documentos de entrada, quando a operação for destinada ao contribuinte no Estado de MG, e o fornecedor não o faz. O art. 3º do Dec. 46.927/15 determina que o adicional é aplicável na retenção e recolhimento do ICMS ST, conforme segue:

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

- a) **na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;**

Por outro lado, o art. 14 do Anexo XV do RICMS atribui a responsabilidade ao recolhimento do ICMS ST no momento da entrada, quando o fornecedor não estava obrigado ou deixou de reter e recolher, conforme segue:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

3 Análise da Consultoria

Analisaremos nesta orientação as normas indicadas acima bem como:

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT
- RICMS MG
- Orientação Tributária DOLT/SUTRI Nº 003/2016
- Decreto Nº 46.927, De 29 De Dezembro De 2015

3.1 Conteúdo

Os Fundos para erradicação da pobreza e miséria foram instituídos pelo Ato das Disposições Transitórias (ADCT), à todos os Estados brasileiros, como forma de combate aos sintomas desta condição.

3.2 ADCT – Ato das Disposições Transitórias

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Com isto, no Estado de Minas Gerais, através da Lei nº 19.978/2011, regulamentada pelo Decreto nº 45.934/2012. Como o referido Decreto sofreu atualizações e gerou várias dúvidas por parte dos contribuintes, foi publicado a Orientação Tributária DOLT/SUTRI Nº 003/2016, com exemplos de cálculos e procedimentos retenção, recolhimento e apuração dos valores arrecadados do FEM.

3.3 Decreto Nº 46.927, De 29 De Dezembro De 2015

Dispõe sobre o adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na redação dada pela Lei nº 21.781, de 1º de outubro de 2015, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República – ADCT.

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas classificadas nas posições 93.02, 93.03, 93.04 e 93.07 da NBM/SH;

IV – refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – rações tipo pet;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas, assim considerados os constantes dos incisos III a VIII do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VIII – telefones celulares e smartphones;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – as varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha, bem como as iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 e 97.05), classificados na posição 95.07 da NBM/SH;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

b) à operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual.

II - não se aplica à operação sujeita ao regime de substituição tributária destinada a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte ser detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes apenas em relação a determinadas mercadorias, a inaplicabilidade de que trata o inciso II do caput a elas se restringe.

§ 2º A inaplicabilidade do adicional de alíquota, além da hipótese prevista no inciso II do caput, poderá ser determinada mediante regime especial definido em Regulamento ou concedido pelo Superintendente de Tributação.

Art. 4º O valor do ICMS resultante da aplicação do adicional de alíquota de que tratam os arts. 2º e 3º:

I - não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - será recolhido em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, ou em Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, distinto:

a) nos prazos estabelecidos no art. 85 do RICMS, em se tratando de operação própria do contribuinte, inclusive a obrigação própria relativa à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 3º;

b) nos prazos estabelecidos no art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, em se tratando de operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Parágrafo único. O lançamento do valor do adicional de alíquotas na Escrituração Fiscal Digital - EFD -, deve ser feito conforme os procedimentos constantes do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital.

Art. 5º O valor do ICMS resultante da aplicação do adicional de alíquota a que se refere o caput do art. 4º será declarado ao Fisco:

I - em se tratando de estabelecimento situado neste Estado, mediante preenchimento:

a) se optante pelo regime normal de apuração do imposto, na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1:

a.1) nas operações não sujeitas ao regime de substituição tributária, do campo 90.1 (Estorno do FEM);

a.2) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, do campo 110.1 (Total do FEM antecipado), quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário, e do campo 82.1 (Estorno do FEM), quando a responsabilidade for atribuída ao alienante ou remetente;

II - em se tratando de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, mediante preenchimento:

a) se optante pelo regime normal de apuração do imposto e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

a.1) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST:

1. do campo “Valor Total do ICMS-ST FCP a recolher”, mediante o lançamento do valor referente ao adicional de alíquotas, o qual está contido no “Valor do ICMS ST a recolher”, constante do campo 21;

2. do campo “Informações Complementares”, mediante indicação da expressão “Adicional de alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria” acompanhada do respectivo valor;

a.2) nas operações sujeitas ao recolhimento da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 3º, na GIA-ST:

1. da aba “EC nº 87/15”, mediante o lançamento do valor referente ao adicional de alíquotas no campo “Total ICMS FCP” do título “Fundo de Combate à Pobreza (FCP)”, o qual deverá ser apurado separadamente do campo “Valor do ICMS Devido à UF de Destino”, constante do título “Emenda Constitucional nº 87/15”;

2. do campo “Informações Complementares”, mediante indicação da expressão “Adicional de alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria” acompanhada do respectivo valor;

b) se optante pelo regime do Simples Nacional, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou cadastrado no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL neste Estado, da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA -, observado o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 12, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 6º Nas operações sujeitas ao adicional de alíquota, o contribuinte indicará no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a expressão “Adicional de alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria” acompanhada do respectivo valor.

Parágrafo único. O valor do imposto relativo ao adicional de alíquota deverá ser considerado no destaque do ICMS efetuado nos campos próprios da nota fiscal, exceto nas operações de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 3º.

Art. 7º O valor do ICMS decorrente do adicional de alíquota de que trata este Decreto não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

Art. 8º Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda disciplinará a apuração do imposto relativo ao adicional de alíquota sobre o estoque de mercadorias em que o ICMS devido a título de substituição tributária já tenha sido retido ou apurado antes da vigência deste Decreto e estabelecerá o respectivo prazo de pagamento.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 45.934, de 22 de março de 2012.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

O FEM se aplica nas operações internas ou interestaduais que tenham como destinatário consumidor final, localizado neste Estado, contribuinte ou não do ICMS, e na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação, realizadas até 31 de dezembro de 2019.

São contribuintes do Fundo nas operações internas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS:

- O estabelecimento remetente da mercadoria sujeita ao adicional de alíquota.

Já nas operações interestaduais com a mercadoria sujeita ao adicional de alíquota destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, estabelecido em Minas Gerais:

- O próprio destinatário mineiro.

Nas operações interestaduais com mercadoria sujeita ao adicional de alíquota destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em Minas Gerais:

- Será o remetente, estabelecido em outra unidade da Federação.

Observação:

- Nas operações com mercadorias sujeitas ao adicional de alíquota do FEM e à substituição tributária, o responsável pela apuração e recolhimento do adicional de alíquota será o substituto tributário.

3.4 Alguns exemplos de aplicabilidade do calculo do FEM

Operações interestaduais destinadas a consumidor final, estabelecido em Minas Gerais, contribuinte do ICMS	
a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
b) ICMS regularmente destacado (aliquota: 12%)	R\$ 120,00
c) Cálculo da exclusão do ICMS operação interestadual da base de cálculo, considerando-se o imposto regularmente destacado no documento fiscal	R\$ 1.000,00 – R\$ 120,00
d) Valor da operação sem o ICMS relativo à operação interestadual	R\$ 880,00
e) Base de Cálculo do ICMS diferencial de aliquota, considerando-se a aliquota interna de 25% + 2% (adicional de aliquota do FEM previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.205,48 (R\$ 880,00 / 1-aliquota interna = R\$880,00 / 0,73)
f) Cálculo do ICMS diferencial de aliquota, considerando-se a aliquota interna de 25% + 2% (adicional de aliquota do FEM)	(R\$ 1.205,48 x 27%) – (R\$ 120,00)
g) Valor total a ser recolhido para Minas Gerais: ICMS diferencial de aliquota + adicional de aliquota do FEM	R\$ 205,48 (R\$ 325,48 – R\$ 120,00)
g.1) Valor devido a título de adicional de aliquota do FEM, considerando o adicional de 2%	R\$ 24,11 (R\$1.205,48 x 2%)
g.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de aliquota	R\$ 181,37 (R\$ 205,48 – R\$ 24,11)

Operações interestaduais destinadas a consumidor final, localizado em Minas Gerais, não contribuinte do ICMS	
a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro	R\$ 1.000,00
b) Inclusão do ICMS relativo à aliquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a aliquota interna de 25% + 2% (adicional de aliquota do FEM previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.369,86 (R\$ 1.000,00 / 1-aliquota interna) = (R\$ 1.000,00 / 0,73)
c) ICMS relativo à operação interestadual: aplicação da aliquota interestadual sobre o valor da operação acrescido do ICMS devido no destino, considerando-se a aliquota interestadual de 12%	R\$ 164,38 (R\$ 1.369,86 x 12%)
d) Aplicação da aliquota interna sobre o valor da operação, considerando-se a aliquota interna de 25% + 2% (adicional de aliquota do FEM)	R\$ 369,86 (R\$ 1.369,86 x 27%)
e) Valor total a ser recolhido a Minas Gerais: ICMS diferencial de aliquota + adicional de aliquota do FEM	R\$ 205,48 (R\$ 369,86 - R\$ 164,38)
e.1) Valor devido a título de adicional de aliquota do FEM, considerando o adicional de 2%	R\$ 27,40 (R\$1.369,86 x 2%)
e.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de aliquota	R\$ 178,08 (R\$ 205,48 – R\$ 27,40)

Operações interestaduais promovidas por estabelecimento de outro Estado, com destino a contribuinte mineiro revendedor da mercadoria	
a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
b) Crédito de ICMS relativo à operação própria do remetente	R\$ 120,00 (R\$ 1.000,00 x 12%)
c) Base de Cálculo do ICMS/ST, considerando-se uma MVA ajustada de 50%	R\$ 1.500,00 (R\$ 1.000,00 x 1,50)
d) Cálculo do ICMS/ST, considerando-se a alíquota de 25% adicionada de dois pontos percentuais	(R\$ 1.500,00 x 27%) - (R\$ 1.000,00 x 12%) R\$ 405,00 - R\$ 120,00
e) Valor do ICMS/ST a ser destacado na NF ou apurado e recolhido no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte mineiro	R\$ 285,00
e.1) Valor do imposto relativo ao adicional de alíquota do FEM a ser recolhido em GNRE ou DAE distinto	R\$ 30,00 (R\$ 1.500,00 x 2%)

4 Conclusão

Conforme as normas e as demonstrações de cálculo exemplificadas acima, nosso entendimento é de que o FEM deverá ser retido tanto na entrada da mercadoria, no Estado de MG, quanto na saída, de acordo com o tipo de operação que se está realizando. No caso da entrada, o FEM deverá ser aplicado sempre for uma operação interestadual realizada entre contribuintes de ICMS, desde que o destinatário da mercadoria esteja estabelecido no Estado de MG.

Neste caso o valor do imposto relativo ao adicional de alíquota deverá ser considerado no destaque do ICMS/ST efetuado no campo próprio do documento, somado ao valor do imposto retido por substituição tributária.

Também deverá ser demonstrado no campo Informações Complementares do Quadro Dados Adicionais da nota, a expressão “Adicional de alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria” acompanhada do respectivo valor.

O imposto relativo ao adicional de alíquota deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto. Vale ressaltar que o recolhimento por meio de DAE distinto aplica-se, inclusive, ao responsável por substituição tributária estabelecido em outra unidade da Federação.

Ao final de cada período, o contribuinte deverá apurar o valor a pagar e emitir o DAE relativo ao adicional de alíquota, utilizando o código de receita 305.3 (Fundo de Erradicação da Miséria - FEM por apuração).

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

4.1 Observação:

Em se tratando de operação com mercadoria sujeita à substituição tributária, promovida por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado, a apuração e o recolhimento do ICMS relativo ao adicional de alíquota devem ser feitos por operação, com a utilização do código 309.5 (Fundo de Erradicação da Miséria - FEM por operação).

No caso de operação com mercadoria sujeita ao mesmo regime, cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao destinatário (ST interna), a apuração e o recolhimento do ICMS relativo ao adicional de alíquota também devem ser feitos por operação, com a utilização do código 309.5, exceto na hipótese em que o contribuinte é detentor de regime especial que lhe concede prorrogação de prazo para pagamento do imposto, quando a apuração e o recolhimento deverão ser feitos por período.

Os procedimentos de escrituração do FEM estão dispostos na Orientação Técnica EFD Nº 001-v01 OT-EFD-001v01-FEM - Julho/2012.

5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

Há que ser observado a possibilidade de poder, o contribuinte do imposto e o responsável pelo recolhimento do FEM, de reter, apurar e recolher o adicional de alíquotas referente ao FEM, no documento de entrada, visto que quando o destinatário for o responsável tributário, deverá realizar o procedimento no momento da entrada da mercadoria no Estado de MG.

6 Referencias

- http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_18.02.2016/art_82_.asp
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/partegeral2002.pdf
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/sumario2002.htm
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2015/d46927_2015.htm
- <http://www.farmaciaindiana.com.br/apresentacao.aspx>
- http://www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/ExibeDocumento?caminho=/usr/sef/sifweb/www/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_003_2016.pdf
- <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/files/FEM.pdf>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/anexo_i_orientacao_002_2012.pdf

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	01/09/2016	1.00	Fundo para Erradicação da Miséria de MG - FEM	TVXSDW